

# Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar. As alterações da Lei Complementar nº 942/2003 no Estatuto dos Servidores Públicos Civis Estaduais.<sup>1</sup>

**SÉRGIO ARAÚJO GOMES**

Juiz de Direito em Serra Negra - SP

## I – Caracterização da falta funcional

A falta funcional, geradora de ilícito administrativo, se caracteriza pela **violação dos deveres** do servidor público, previstos no artigo **241** do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo - Lei nº 10.261/68; pela **inobservância das proibições** previstas nos artigos **242, 243 e 244** da mesma norma; ou pela **incursão nas situações** previstas no artigo **245** daquele diploma legal.

Isso porque a falta disciplinar “*é independente do dolo, bastando para caracterizá-la, quanto ao elemento subjetivo ou mora, uma vontade capaz, ou seja, esclarecida e livre, na prática de ato que importe violação dos deveres ligados ao exercício da função pública*”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Elaborado pelo doutor SÉRGIO ARAÚJO GOMES, juiz de Direito titular da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra, a partir de palestra proferida em 4 de novembro de 2003 pelos doutores ALEXANDRE CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE, juizes auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça, promovida pelo Núcleo Regional de Campinas da Escola Paulista da Magistratura, coordenado pelo juiz doutor JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES, e pela Apamagis, sob coordenação dos juizes doutores RICHARD PAE KIM e LUIZ ANTONIO ALVES TORRANO.

<sup>2</sup> CARLOS S. DE BARROS JÚNIOR, *Do Poder Disciplinar na Administração Pública*, p. 78.

Eis aqui os cinco dispositivos supramencionados, inalterados pela Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003:

**Art. 241** - São deveres do funcionário:

*I - ser assíduo e pontual;*

*II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;*

*III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;*

*IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;*

*V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;*

*VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;*

*VII - residir no local onde exerce o cargo ou onde autorizado;*

*VIII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;*

*IX - zelar pela economia do material do Estado e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;*

*X - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;*

*XI - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para defesa do Estado, em Juízo;*

*XII - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;*

*XIII - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e*

*XIV - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.*

**Art. 242** - Ao funcionário é proibido:

*I - referir-se depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;*

*II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;*

*III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;*

*IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;*

*V - tratar de interesses particulares na repartição;*

*VI - promover manifestações de apreço ou desapeço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;*

*VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição; e*

*VIII - empregar material do serviço público em serviço particular.*

**Art. 243** - É proibido, ainda, ao funcionário:

*I - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem;*

II - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

III - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros fatores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

IV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

V - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

VI - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

VII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

VIII - praticar a usura;

IX - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;

X - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País, ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e

XII - fundar sindicato de funcionários ou deles fazer parte.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição dos itens II e VI deste artigo a participação do funcionário em sociedades em que o Estado seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

**Art. 244** - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

**Art. 245** - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de

*despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação; e*  
*IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Estadual.*

Mas, além dessas hipóteses claras e objetivas que constituem a falta funcional, há outras que se encontram esparsas dentro do próprio estatuto, ao tratar das penalidades. É o caso, por exemplo, do ato de indisciplina, previsto no artigo 253:

**Art. 253** - *A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de **indisciplina** ou falta de cumprimento dos deveres.*

Ou da chamada falta grave e da reincidência, previstas no *caput* do dispositivo seguinte:

**Art. 254** - *A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de **falta grave ou de reincidência**.*

*Parágrafo primeiro* - *O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.*

*Parágrafo segundo* - *A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.*

Há, ainda, as situações de abandono de cargo, procedimento irregular, de natureza grave, ineficiência no serviço, aplicação indevida de dinheiros públicos ou ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante 1 (um) ano, capazes de gerar a demissão, como disciplina o artigo 256:

**Art. 256** - *Será aplicada a pena de demissão nos casos de:*

*I - abandono de cargo;*

*II - procedimento irregular, de natureza grave;*

*III - ineficiência no serviço;*

*IV - aplicação indevida de dinheiros públicos, e*

*V - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante 1 (um) ano.*

*Parágrafo primeiro* - *Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento do funcionário por mais de 30 (trinta) dias consecutivos "ex vi" do artigo 63.*

*Parágrafo segundo* - *A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.*

Acrescente-se que há as condutas inadequadas e, principalmente, os crimes praticados dentro ou fora da função pública, que também caracterizam a falta funcional, passível de demissão a bem do serviço público.

É o que consta do artigo 257, que sofreu alteração apenas no inciso II, acrescentando-se, ainda, os incisos XI, XII e XIII, pela Lei Complementar nº 942/03, passando a vigorar da seguinte forma:

**Art. 257** - *Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:*

- I - for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;*
- II - praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Estadual, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;*
- III - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;*
- IV - praticar insubordinação grave;*
- V - praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;*
- VI - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;*
- VII - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;*
- VIII - pedir, por empréstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesse ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;*
- IX - exercer advocacia administrativa;*
- X - apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber;*
- XI - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo;*
- XII - praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;*
- XIII - praticar ato definido em lei como de improbidade.*

Por fim, existem situações que geram a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, como previsto no artigo 259:

**Art. 259** - *Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:*

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;*
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;*
- III - aceitou representação de Estado estrangeira sem prévia autorização do Presidente da República; e*
- IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.*

Como se vê, a falta funcional não está contemplada de forma organizada ou sistematizada dentro do Estatuto, sendo necessário do intérprete e do seu aplicador buscar, dentro do diploma, as inúmeras hipóteses do ilícito administrativo, suscetível de punição disciplinar ao funcionário faltoso.

## **II – Penas disciplinares**

Princípio importante para a definição da pena razoável, suficiente e proporcional vem estampado no artigo 252 do Estatuto:

**Art. 252** - *Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a*

*natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.*

Dentro desses critérios, cabe eleger a melhor resposta ao ilícito administrativo, que pode ser uma das que se seguem:

**1 - REPREENSÃO:** cabível nos atos de indisciplina e nas situações de violação dos deveres funcionais – artigos 241 e 253;

**2 - Suspensão:** aplicável para as chamadas faltas graves, assim consideradas pela discricionariedade do juiz corregedor permanente, de acordo com as conseqüências de maior gravidade verificadas na Administração e no interesse do Poder Judiciário, bem como nas situações de reincidência. O prazo máximo da suspensão é de 90 dias – artigo 254. No período de suspensão, não há recebimento de vencimentos, nem cômputo para vantagens pessoais (ex. aposentadoria, licença prêmio etc.). Há a possibilidade de a suspensão ser convertida em multa equivalente a 50% da remuneração, hipótese em que o funcionário punido trabalha percebendo metade de seus vencimentos, computando-se, entretanto, o período da punição para as vantagens pessoais.

**3 - Multa:** prevista no artigo 255:

*Art. 255 - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.*

**4 - Demissão:** cabível para as situações previstas no artigo 256. Aqui não pode haver nova investidura em cargo ou função pública pelo prazo de 5 anos.

**5 - Demissão a bem do serviço público:** aplicável nos casos do artigo 257. Neste tipo de punição, a incompatibilidade para o exercício de novo cargo ou função pública perdura por 10 anos.

**6 - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade:** cabível nos casos enquadrados no artigo 259.

### III – O juiz corregedor permanente

A competência para a aplicação das sanções disciplinares vem regulada pelo artigo 260, cuja redação foi alterada pela Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003, passando a vigorar desta forma:

*Artigo 260 - Para aplicação das penalidades previstas no artigo 251, são competentes:*

*I - o governador;*

*II - os secretários de Estado, o procurador-geral do Estado e os superintendentes de Autarquia; (NR)*

*III - os chefes de Gabinete, até a de suspensão; (NR)*

*IV - os coordenadores, até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias; e (NR)*

*V - os diretores de Departamento e Divisão, até a de suspensão limitada a 30 (trinta) dias. (NR)*

*Parágrafo único - Havendo mais de um infrator e diversidade de sanções, a competência será da autoridade responsável pela imposição da penalidade mais grave. (NR)*

Apesar da omissão dessa regra, o juiz corregedor permanente é o competente para

acusar, por meio da portaria, colher as provas e decidir. Essa sistemática tem por base o artigo 78 da Lei Complementar nº 520/87, a Resolução nº 2/76 e o Assento Regimental nº 156/90 do Órgão Especial. E a jurisprudência vem endossando essa orientação<sup>3</sup>.

Cabe ao juiz corregedor aplicar as seguintes penalidades: repreensão, suspensão e multa. Em relação às demais (demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade), o juiz corregedor pode propô-las à Corregedoria-Geral da Justiça, que, confirmando, encaminha a proposição ao presidente do TJ para eventual aplicação.

A Corregedoria-Geral da Justiça tem competência originária recursal, mas tem o poder de avocar excepcionalmente a sindicância ou o processo administrativo para colher provas e julgar.

## IV – Apuração preliminar, sindicância e processo administrativo

Temos aqui os ritos ou procedimentos de persecução administrativa tendentes à verificação de alguma irregularidade funcional e eventual aplicação de uma penalidade disciplinar ao servidor faltoso. E tais vias se dividem em: apuração preliminar, sindicância e processo administrativo.

A instauração desses feitos administrativos se justifica pelo exercício da autotutela da Administração da Justiça, por força da qual, o Juiz Corregedor Permanente, tomando conhecimento de alguma falta funcional, deve iniciar o procedimento adequado.

**1 - Apuração preliminar:** prevista nos artigos 264 e 265 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo - Lei nº 10.261/68, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003, do seguinte teor:

**Artigo 264** - *A autoridade que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor é obrigada a adotar providências visando à sua imediata apuração, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir. (NR)*

**Artigo 265** - *A autoridade realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida a priori. (NR)*

§ 1º - *A apuração preliminar deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)*

§ 2º - *Não concluída no prazo a apuração, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao chefe de Gabinete relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos. (NR)*

§ 3º - *Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou de processo administrativo. (NR)*

<sup>3</sup> “**Funcionário público** - Falta funcional - Sindicância - Instauração, presidência do processo e aplicação da pena por magistrado, e não por funcionário ou por Comissão Processante Permanente - Admissibilidade - Funcionário que experimenta relação de subordinação hierárquica em relação ao juiz, que atuou como corregedor permanente - Interpretação dos artigos 273 e 278 da Lei Estadual nº 10.261, de 1968 - Cerceamento de defesa não caracterizado - Segurança denegada” (JTJ 204/242).

“**Magistrado** - Impedimento - Inocorrência - Juiz de Direito que determinou a instauração de sindicância contra o acusado recebeu a denúncia oferecida, presidiu os atos da instrução e proferiu o julgamento - Vício inexistente - Caso que não se enquadra nas hipóteses previstas nos incs. I e II do art. 252 do CPP. Procedimento normal em comarcas interioranas, onde o próprio magistrado que preside a instrução exerce as funções de corregedor da Polícia - Arguição repelida” (TJSP) RT 649/256.

Tem, portanto, natureza investigativa e é instaurada com a finalidade de apurar a existência de uma falta funcional e ou de averiguar sua autoria.

Seu início prescinde de portaria, podendo ser deflagrada por despacho em algum ofício, petição ou denúncia (qualquer meio, diz a lei), comunicando-se à Corregedoria-Geral da Justiça, através do DEGE.

O prazo de conclusão é de 30 dias. Ao final, o juiz permanente profere uma decisão, arquivando o expediente ou determinando a instauração de sindicância ou processo administrativo.

**2 - Sindicância:** prevista nos artigos 272 e 273 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo - Lei nº 10.261/68, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003, vigorando atualmente da seguinte forma:

**Artigo 272** - São competentes para determinar a instauração de sindicância as autoridades enumeradas no artigo 260. (NR)

*Parágrafo único* - Instaurada a sindicância, o procurador do Estado que a presidir comunicará o fato ao órgão setorial de pessoal. (NR)

**Artigo 273** - Aplicam-se à sindicância as regras previstas nesta lei complementar para o processo administrativo, com as seguintes modificações: (NR)

*I* - a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 3 (três) testemunhas; (NR)

*II* - a sindicância deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias; (NR)

*III* - com o relatório, a sindicância será enviada à autoridade competente para a decisão. (NR)

Não tem contornos investigativos, antes devem ser observados o contraditório e a ampla defesa, visando a eventual aplicação de sanção disciplinar por falta funcional suscetível de repreensão, suspensão ou multa.

Sua instauração se dá mediante portaria, comunicando-se à Corregedoria-Geral da Justiça, através do DEPE.

O prazo de conclusão é de 60 dias e o limite de testemunhas é de 3, a serem arroladas pelo juiz corregedor e de 3 para cada acusado.

**3 - Processo administrativo:** previsto nos artigos 274 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo - Lei nº 10.261/68, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003, como segue:

**Artigo 274** - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as autoridades enumeradas no artigo 260, até o inciso IV, inclusive. (NR)

**Artigo 275** - Não poderá ser encarregado da apuração, nem atuar como secretário, amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste. (NR)

**Artigo 276** - A autoridade ou o funcionário designado deverão comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver. (NR)

**Artigo 277** - O processo administrativo deverá ser instaurado por portaria, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias do recebimento da determinação, e concluído no de 90 (noventa) dias da citação do acusado. (NR)

§ 1º - Da portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação



das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível. (NR)  
§ 2º - Vencido o prazo, caso não concluído o processo, o procurador do Estado que o presidir deverá imediatamente encaminhar ao seu superior hierárquico relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos. (NR)

§ 3º - O superior hierárquico dará ciência dos fatos a que se refere o parágrafo anterior e das providências que houver adotado à autoridade que determinou a instauração do processo. (NR)

**Artigo 278** - Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará o presidente dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver. (NR)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter: (NR)

1 - cópia da portaria; (NR)

2 - data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado; (NR)

3 - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado; (NR)

4 - esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio; (NR)

5 - informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias após a data designada para seu interrogatório; (NR)

6 - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade. (NR)

§ 2º - A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 (dois) dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado. (NR)

§ 3º - Não sendo encontrado em seu local de trabalho ou no endereço constante de seu assentamento individual, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado uma vez no "Diário Oficial do Estado", no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório. (NR)

**Artigo 279** - Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim. (NR)

§ 1º - A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo. (NR)

§ 2º - O acusado não assistirá à inquirição do denunciante; antes, porém, de ser interrogado, poderá ter ciência das declarações que aquele houver prestado. (NR)

**Artigo 280** - Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se os demais atos e termos do processo. (NR)

**Artigo 281** - Ao acusado revel será nomeado advogado dativo. (NR)

**Artigo 282** - O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo. (NR)

§ 1º - É faculdade do acusado tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação. (NR)

§ 2º - O advogado será intimado por publicação no "Diário Oficial do Estado", de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos

*Advogados do Brasil, bem como os dados necessários à identificação do procedimento. (NR)*

§ 3º - Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente nomeará advogado dativo. (NR)

§ 4º - O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa. (NR)

**Artigo 283** - Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia-se o prazo de 3 (três) dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las. (NR)

§ 1º - O presidente e cada acusado poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas. (NR)

§ 2º - A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais. (NR)

§ 3º - Até a data do interrogatório, será designada a audiência de instrução. (NR)

**Artigo 284** - Na audiência de instrução, serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo presidente e pelo acusado. (NR)

*Parágrafo único* - Tratando-se de servidor público, seu comparecimento poderá ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias. (NR)

**Artigo 285** - A testemunha não poderá eximir-se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (NR)

§ 1º - Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo. (NR)

§ 2º - Ao servidor que se recusar a depor, sem justa causa, será pela autoridade competente adotada a providência a que se refere o artigo 262, mediante comunicação do presidente. (NR)

§ 3º - O servidor que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir-se precatória para esse efeito à autoridade do domicílio do depoente. (NR)

§ 4º - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. (NR)

**Artigo 286** - A testemunha que morar em comarca diversa poderá ser inquirida pela autoridade do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimada a defesa. (NR)

§ 1º - Deverá constar da precatória a síntese da imputação e os esclarecimentos pretendidos, bem como a advertência sobre a necessidade da presença de advogado. (NR)

§ 2º - A expedição da precatória não suspenderá a instrução do procedimento. (NR)

§ 3º - Findo o prazo marcado, o procedimento poderá prosseguir até final decisão; a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. (NR)

**Artigo 287** - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada, independente de notificação. (NR)

§ 1º - Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente. (NR)

§ 2º - Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independente de notificação. (NR)

**Artigo 288** - Em qualquer fase do processo, poderá o presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda convenientes. (NR)

§ 1º - As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual cópia será juntada aos autos. (NR)

§ 2º - Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente os requisitará, observados os impedimentos do artigo 275. (NR)

**Artigo 289** - Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente. (NR)

§ 1º - Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento. (NR)

§ 2º - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no "Diário Oficial do Estado". (NR)

§ 3º - Não corre o prazo senão depois da publicação a que se refere o parágrafo anterior e desde que os autos estejam efetivamente disponíveis para vista. (NR)

§ 4º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado. (NR)

**Artigo 290** - Somente poderão ser indeferidos pelo presidente, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (NR)

**Artigo 291** - Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento para sua apuração, ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa. (NR)

**Artigo 292** - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias. (NR)

Parágrafo único - Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo. (NR)

**Artigo 293** - O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais. (NR)

§ 1º - O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível. (NR)

§ 2º - O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público. (NR)

**Artigo 294** - Relatado, o processo será encaminhado à autoridade que

determinou sua instauração. (NR)

**Artigo 295** - Recebendo o processo relatado, a autoridade que houver determinado sua instauração deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, proferir o julgamento ou determinar a realização de diligência, sempre que necessária ao esclarecimento de fatos. (NR)

**Artigo 296** - Determinada a diligência, a autoridade encarregada do processo administrativo terá prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, abrindo vista à defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias. (NR)

**Artigo 297** - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo para julgamento, à autoridade competente. (NR)

**Artigo 298** - A autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias a sua execução. (NR)

**Artigo 299** - As decisões serão sempre publicadas no "Diário Oficial do Estado", dentro do prazo de 8 (oito) dias, bem como averbadas no registro funcional do servidor. (NR)

**Artigo 300** - Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos. (NR)

§ 1º - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas. (NR)

§ 2º - Todos os atos ou decisões, cujo original não conste do processo, nele deverão figurar por cópia. (NR)

**Artigo 301** - Constará sempre dos autos da sindicância ou do processo a folha de serviço do indiciado. (NR)

**Artigo 302** - Quando ao funcionário se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial. (NR)

Parágrafo único - Quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa, a autoridade policial dará ciência dele à autoridade administrativa. (NR)

**Artigo 303** - As autoridades responsáveis pela condução do processo administrativo e do inquérito policial se auxiliarão para que os mesmos se concluam dentro dos prazos respectivos. (NR)

**Artigo 304** - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, serão remetidas à autoridade competente cópias autenticadas das peças essenciais do processo. (NR)

**Artigo 305** - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância. (NR)

Basicamente, as diferenças do processo administrativo em relação à sindicância são as seguintes: no primeiro, o número máximo de testemunhas para o juiz e para cada acusado é de 5, enquanto na sindicância, o limite máximo é de 3 testemunhas; o prazo de conclusão é de 90 dias, no processo administrativo, ao passo que na sindicância, sua duração é de até 60 dias; é cabível o processo administrativo para os casos puníveis com demissão, demissão a bem do serviço público, dispensa (Lei Estadual nº

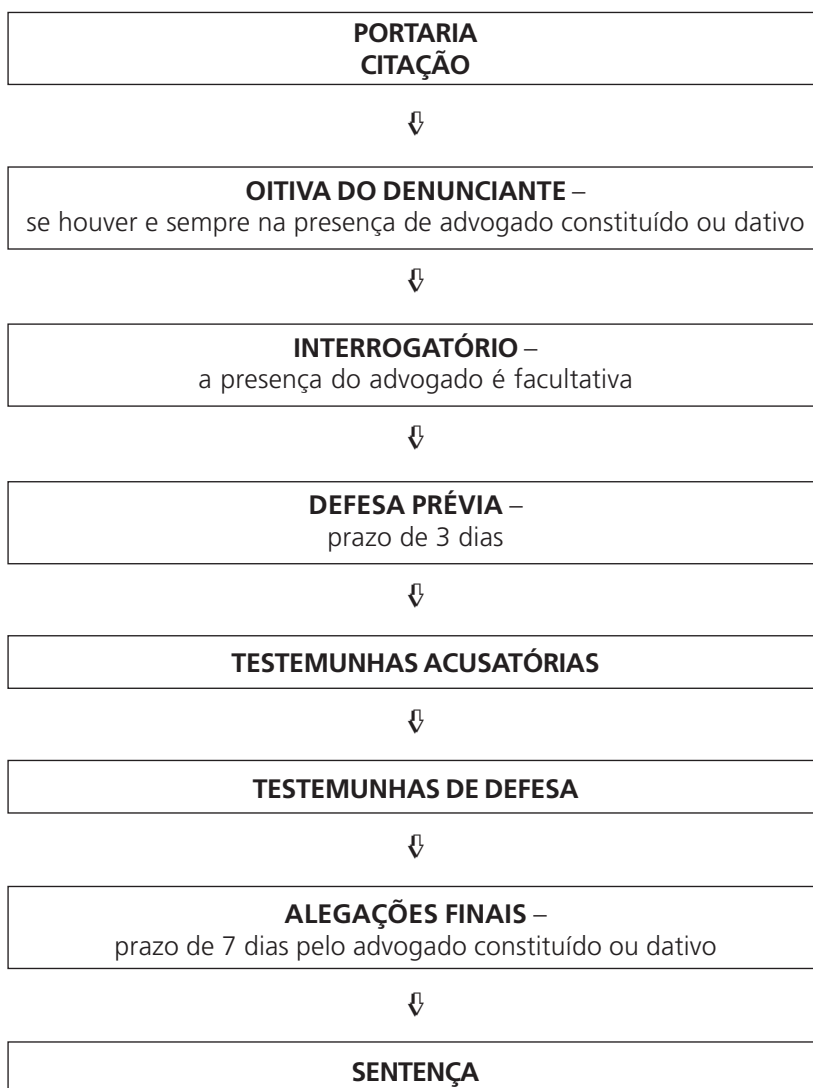
500/74), cassação de aposentadoria e disponibilidade, enquanto a sindicância refere-se às faltas puníveis com repreensão, suspensão e multa.

No processo administrativo deve-se atentar para as situações de impedimento previstas no artigo 275 do Estatuto com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 942, de 6 de junho de 2003, que tratam do impedimento tanto do juiz como do escrivão diretor.

Deve-se, ainda, conferir grande atenção à expedição da portaria, indispensável à sindicância e ao processo administrativo, observando-se o artigo 277, § 1º, do Estatuto com a nova redação, que prevê os seguintes requisitos:

- identificação do acusado;
- descrição sucinta dos fatos;
- indicação dos dispositivos violados; e
- indicação da penalidade mais elevada, em tese, cabível.

Tanto para a sindicância como para o processo administrativo, deve-se observar o seguinte rito:



Surgindo fato novo (outra falta funcional) no curso da apuração, há duas alternativas: aditamento da portaria primitiva, com reabertura de prazo para defesa, ou edição de nova portaria e instauração de outra sindicância ou processo administrativo, conforme a gravidade da nova falta – artigo 291.

Embora não haja segredo de justiça, há previsão de sigilo, com a proibição de divulgação do teor do procedimento disciplinar pela imprensa ou qualquer meio de comunicação – artigo 306. Havendo, entretanto, algum interessado em ter acesso aos autos do feito administrativo, não há por que se negar tal acesso.

## V – Afastamento preventivo

A antiga suspensão foi substituída pelo chamado afastamento preventivo, previsto nos artigos 266 e 267 do Estatuto, cuja redação, também alterada pela Lei Complementar nº 942/03, passou a ser a seguinte:

**Artigo 266** - *Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço, poderá o chefe de Gabinete, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências: (NR)*

*I - afastamento preventivo do servidor, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a apuração do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período; (NR)*

*II - designação do servidor acusado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final do procedimento; (NR)*

*III - recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e almagas; (NR)*

*IV - proibição do porte de armas; (NR)*

*V - comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento. (NR)*

*§ 1º - A autoridade que determinar a instauração ou presidir sindicância ou processo administrativo poderá representar ao chefe de Gabinete para propor a aplicação das medidas previstas neste artigo, bem como sua cessação ou alteração. (NR)*

*§ 2º - O chefe de Gabinete poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo. (NR)*

**Artigo 267** - *O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada. (NR)*

Importante salientar que o juiz corregedor permanente pode aplicar essa medida, seja no ato de instauração, seja no curso da sindicância ou do processo administrativo, fundado na conveniência da instrução ou do serviço ou para preservar a moralidade administrativa.

Sua duração é de 180 dias, prorrogáveis por igual período, durante os quais o servidor não terá qualquer redução em seus vencimentos.

Se, ao final, a pena aplicada for de suspensão, não haverá desconto do período em que o servidor faltoso permaneceu afastado preventivamente.

## VI – Processo por abandono do cargo ou função e por inassiduidade

Vem disciplinado pelos artigos 308 a 311 do Estatuto, também com nova redação:

**Artigo 308** - *Verificada a ocorrência de faltas ao serviço que caracterizem abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, o superior imediato comunicará o fato à autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar, instruindo a representação com cópia da ficha funcional do servidor e atestados de frequência. (NR)*

**Artigo 309** - *Não será instaurado processo para apurar abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, se o servidor tiver pedido exoneração. (NR)*

**Artigo 310** - *Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo ou função, bem como inassiduidade, se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste. (NR)*

**Artigo 311** - *A defesa só poderá versar sobre força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável. (NR)*

Para os servidores regidos pela Lei Estadual nº 500/74, prevalece o entendimento de que bastam 15 dias úteis consecutivos de faltas injustificadas para a instauração desse processo administrativo, enquanto, para os demais, são necessários 30 dias úteis consecutivos de faltas injustificadas.

Já a inassiduidade se aperfeiçoa com a ausência injustificada por 45 dias interpolados, intercalados ou não consecutivos no período de um ano.

É caso de instauração de processo administrativo, pois a penalidade cabível é a demissão ou dispensa, no caso dos servidores regidos pela Lei Estadual nº 500/74.

É importante que o escrivão-diretor, ao representar ao juiz corregedor permanente acerca do abandono ou da inassiduidade, consulte previamente o DEPE, evitando-se o conflito de entendimentos e critérios para a correta solução de cada caso.

## VII - Recursos

A sistemática recursal encontra-se prevista nos artigos 312 a 314 do Estatuto, também reformados:

**Artigo 312** - *Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade. (NR)*

§ 1º - *O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no “Diário Oficial do Estado” ou da intimação pessoal do servidor, quando for o caso. (NR)*

§ 2º - *Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo. (NR)*

§ 3º - *O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la. (NR)*

§ 4º - *Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico. (NR)*

§ 5º - O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado. (NR)

**Artigo 313** - Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo governador do Estado em única instância, no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

**Artigo 314** - Os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo. (NR)

As decisões que aplicam alguma punição são, portanto, suscetíveis de recurso, que deve ser interposto no prazo de 30 dias a partir da publicação e da intimação do acusado penalizado. Não há efeito suspensivo, mas há a possibilidade de juízo de retratação, permitindo-se o requerimento de reconsideração. Prevalece a orientação de que é vedada a *reformatio in pejus*.

No caso de demissão, há efeito suspensivo oblíquo, pois a concretização da pena apenas se dá após a revisão da Corregedoria-Geral da Justiça e a aplicação pelo presidente do TJ.

De acordo com o Regimento Interno do TJSP, a competência recursal é da Corregedoria-Geral da Justiça, em decisão monocrática.

Quando a Corregedoria-Geral da Justiça, excepcionalmente, avoca o processo administrativo, o julgamento é colegiado, pela Câmara Especial.

## VIII - Revisão

104

É semelhante à revisão criminal e pressupõe a existência de fatos novos ou de vícios insanáveis, que possibilitem a redução, alteração ou cancelamento da penalidade. Aqui também não há a *reformatio in pejus*.

O instituto encontra-se disciplinado nos seguintes artigos, também alterados pela Lei Complementar nº 942/03:

**Artigo 315** - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar de que não caiba mais recurso, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciados, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada. (NR)

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido. (NR)

§ 2º - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento. (NR)

§ 3º - Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos. (NR)

§ 4º - O ônus da prova cabe ao requerente. (NR)

**Artigo 316** - A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão. (NR)

**Artigo 317** - A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, sempre por intermédio de advogado. (NR)

Parágrafo único - O pedido será instruído com as provas que o reque-



rente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir. (NR)

**Artigo 318** - A autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso, será competente para o exame da admissibilidade do pedido de revisão, bem como, caso deferido o processamento, para a sua decisão final. (NR)

**Artigo 319** - Deferido o processamento da revisão, será este realizado por procurador de Estado que não tenha funcionado no procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente. (NR)

**Artigo 320** - Recebido o pedido, o presidente providenciará o apensamento dos autos originais e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir. (NR)

*Parágrafo único* - No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta lei complementar para o processo administrativo. (NR)

**Artigo 321** - A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada. (NR)

## IX - Prescrição

A perda do direito de a Administração punir os ilícitos administrativos consistentes em faltas funcionais também está associada ao decurso do tempo. E a prescrição se verifica em dois anos para as faltas sujeitas a repreensão, suspensão e multa. Para as demais faltas, isto é, aquelas suscetíveis de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o lapso prescricional é de cinco anos.

Quando a falta funcional consiste em crime, a prescrição é sempre de cinco anos, salvo se a prescrição pela pena em abstrato para o delito for maior, hipótese em que a prescrição administrativa coincide com a penal. Por exemplo, se a falta é prevista como infração penal, cuja prescrição em abstrato é de 8 anos, este será o tempo de prescrição para a falta funcional.

O único momento de interrupção da prescrição é o da instauração da sindicância ou do processo administrativo, por meio da edição da portaria.

O artigo 261, também modificado pela Lei Complementar nº 942/03, disciplina o fenômeno prescricional.

**Artigo 261** - *Extingue-se a punibilidade pela prescrição:* (NR)

*I - da falta sujeita à pena de repreensão, suspensão ou multa, em 2 (dois) anos;*

*II - da falta sujeita à pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos;* (NR)

*III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos.* (NR)

§ 1º - *A prescrição começa a correr:* (NR)

*1 - do dia em que a falta for cometida;* (NR)

2 - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes. (NR)

§ 2º - Interrompem a prescrição a portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo. (NR)

§ 3º - O lapso prescricional corresponde: (NR)

1 - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada; (NR)

2 - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível. (NR)

§ 4º - A prescrição não corre: (NR)

1 - enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3º do artigo 250; (NR)

2 - enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido. (NR)

§ 5º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. (NR)

§ 6º - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá desde logo determinar, quando for o caso, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência. (NR)

## **X – Disposições transitórias da Lei Complementar nº 942/03**

As normas de conteúdo processual têm incidência imediata, mesmo para aqueles feitos administrativos em curso, por ocasião da entrada em vigor da nova legislação, devendo o Juiz fazer as adaptações necessárias, preservando-se sempre a ampla defesa.

E dentre essas normas processuais, destaca-se o direito recursal, que pode ser exercido no prazo de 30 dias, de sorte que, mesmo nos processos administrativos instaurados pela sistemática revogada, é cabível tanto o requerimento de reconsideração, como o recurso, que deflagra o juízo de retratação.